



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EDUARDO MARQUES

**INTERPOSIÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO
PENAL**

**Assis
2015**

EDUARDO MARQUES

**INTERPOSIÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO
PENAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial de aprovação
no curso de Direito, ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação
Educativa do Município de Assis - FEMA.

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

Assis
2015

FICHA CATALOGRÁFICA

MARQUES, Eduardo

INTERPOSIÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO PENAL/ Eduardo Marques. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.
43 páginas

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

Palavras chave: 1. Interposição 2. Meios de Comunicação 3. Mídia 4. Direito Penal

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

EDUARDO MARQUES

**INTERPOSIÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO
PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Me. Cláudio José Palma Sanchez

Analisador:

**Assis
2015**

DEDICATÓRIA

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos”.

Mateus 5:6

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao meu ilustre professor/orientador Cláudio José Palma Sanchez que não mediu esforços para assegurar o desenvolvimento e conclusão do presente trabalho.

Ao meu pai, homem probo, honrado, esforçado e estudioso, exemplo de pessoa, ao qual serei sempre grato por sua preocupação em zelar pelos meus estudos, me demonstrando sempre o caminho corretor a seguir.

A minha mãe, mulher digna, trabalhadora e excelente educadora, responsável por tudo o que conquistei até hoje, pois sempre me aconselhou e guiou nos momentos árdios da minha vida.

Ao meu irmão, pelos incontáveis momentos de alegria que vivenciamos e que oportunamente inicia seus caminhos na vida acadêmica.

A minha namorada, pessoa extremamente estudiosa e dedicada, que tenho certeza que alcançará os elevados patamares da esfera jurídica em busca da plena justiça. Bem como se faz presente nos momentos Ímpares da minha trajetória, me amparando e aconselhando nos momentos definitivos da minha vida acadêmica e profissional.

RESUMO

Através do presente estudo, buscou-se demonstrar os modos que os Meios de Comunicação em Massa interpõem-se entre as notícias e seus respectivos leitores/telespectadores. Tal mediação é utilizada como fonte de poder, uma vez que diante da perspectiva de alteração dos fatos criminais a Imprensa vem alterando sua função social, e direcionando os pensamentos da sociedade de modo que melhor lhe convêm. Estes fatos são presenciados corriqueiramente, através dos jornais, revistas, livros, telejornais e outros meios de comunicação, pois, possuem viés político, logo destinam suas notícias de modo que possam pressionar as esferas de poder legitimamente constituídas em nossa Constituição Federal.

Pensando nisto, se faz alguns apontamentos de que modo a sociedade poderia deixar ser influenciada, de modo desvairado, por estes entes midiáticos, que visam somente acúmulo de riquezas e poder, deixando de lado, seu papel precípuo na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Mídia, Desvirtuamento da Função Social, Direito Penal Crítico.

ABSTRACT

Through this study, we sought to demonstrate the ways that the Media are interposed between the news and their readers / viewers. Such mediation is used as a source of power, as before the change of perspective of the criminal facts press is changing its social function, and directing the thoughts of society so that best suit you. These facts are witnessed routinely, through newspapers, magazines, books, television news and other media therefore have political bias, just aim your news so that they can press the power ball legitimately constituted in our Federal Constitution.

With this in mind, it makes some notes how the company could fail to be influenced in frantic mode, loved by these media, which seek only to accumulation of wealth and power, leaving aside its primary role in Brazilian society.

Keywords: Media, Distorcion of the social function, Criminal Law Critic

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A sociedade e os meios de comunicação em massa: Historicidade	10
2 Os recursos dos meios de comunicação em massa	18
2.1 A TELEVISÃO BRASILEIRA.....	24
3 Direito Penal e Mídia Brasileira.....	28
3.1 OS DIREITOS INERENTES AO HOMEM.....	28
3.2 DIREITO A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA	31
3.3 O DIREITO A HONRA.....	33
3.4 O DIREITO À IMAGEM	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Diante da notória da desconsideração da função social da Imprensa Brasileira, posto que esta deixa seu papel de ente comunicador/transmissor dos fatos de modo verídico e passa utilizar a notícia como fonte aquisitiva/cumulativa de poder, torna-se necessário uma reflexão acerca de até que ponto o discurso midiático pode ser pautado no direito constitucional de livre manifestação do pensamento.

Logo, de maneira específica, voltamos nossa atenção para uma vertente do direito que vem ao delongar do tempo, vem sofrendo diversas alterações em decorrência do desvirtuamento da função social da Imprensa.

As notícias criminais são tratadas pelos entes comunicadores como um espetáculo, utilizando-se destas demonstram, mesmo que de modo inverídico, para a população a extrema necessidade de uma legislação rigorosa, baseada num suposto e perfeito Direito Penal máximo, que seria capaz, em tese, segundo a mídia brasileira, de trazer a aclamada segurança pública.

Assim, para que possa incutir tal pensamento na sociedade, viola direitos básicos, assegurados desde o divisor que águas que foi a Revolução Francesa, estabelecendo os primeiros direitos dos homens. Destarte, em diversas oportunidades, os entes de comunicação colocam os possíveis infratores, diante dos microfones, das câmeras e os forçam, mesmo que de modo involuntário, a ser um antagonista, de um drama transmitido pela mídia.

Portanto, em síntese, fica demonstrada a necessidade de um limite aos atos dos representantes dos entes de comunicação em massa no que tange ao Direito Penal, posto que seja dever Estatal assegurar a todos os direitos inerentes aos homens, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1 A SOCIEDADE E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA: HISTORICIDADE

Ao delongar dos tempos se verifica que em todos os períodos da história a sociedade sofreu com as incansáveis tentativas de controle. Quem possuía o poder, ditava de forma unilateral, os meios pelos quais os fatos cotidianos seriam transmitidos, utilizando os meios de comunicação para manipular e controlar os homens.

Observa-se com mais clareza tais fatos, a título exemplificativo, no reinado de Luis XIV, na França, onde o próprio absolutista se autodenominava o Rei Sol. O monarca francês tornou-se conhecido por suas técnicas, sendo uma delas a persuasão. Através dos meios de comunicação de sua época, conforme menciona Peter Burke (1994), o rei absolutista Luis XIV, pertencente à dinastia dos “Bourbons”, vendia suas palavras e sorrisos.

Aline Mendes e Camila Carregal (2014) enfatizam ainda que o rei absolutista utilizava como principal meio de comunicação com a sociedade a arte, uma vez que era através desta, que divulgava sua imagem, o que lhe agregou perante a população francesa da época a notória demonstração de soberania e poder.

As tentativas de domínio foram revistas por diversas vezes, sendo que em períodos mais recentes da história, vieram à tona os regimes fascistas e totalitaristas, em países como a Itália, Alemanha e Rússia, comandados respectivamente por Benito Mussolini, Adolf Hitler e Josef Stalin. Nestes regimes seus líderes utilizavam-se de todas as formas possíveis para estabelecer um controle sobre a população, inclusive dos meios de comunicação em massa.

Entretanto, estes regimes autoritários foram em sua maioria extintos. O que acarretou na democratização de diversos países, garantindo aos povos a extinção de várias técnicas segregatistas e atos de barbárie.

Como uma forma de estabelecer novos alicerces ideológicos mundiais, após as atrocidades que acometeram tantos países, esboçou-se e promulgou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo esta a enunciação dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos, considerados atualmente como fundamentais, são garantidos a todos os indivíduos, com o escopo primordial de resguardar a dignidade da pessoa humana, tais direitos são lembrados por João Batista Herkenhoff (1994) como aqueles que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura aos indivíduos seus direitos básicos, entretanto ao transcorrer do tempo evoluíram e passaram a ser divididas em quatro gerações. Sendo por meio destas gerações que são assegurados os direitos como liberdade de expressão, liberdade de locomoção, direito civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Consequentemente por ser parte da reflexão objetivada neste trabalho, voltaremos nossa atenção de forma mais específica para os direitos que constituem aos homens e aos meios de comunicação a liberdade de expressão e manifestação.

Destarte, verificamos que em nosso país as pessoas são livres para manifestar e opinar acerca dos fatos cotidianos. Entretanto, verifica-se constantemente que os órgãos comunicadores, em sua grande maioria, utilizam seus recursos para transpor à sociedade os fatos criminais de uma maneira que gerem medo e demonstrem vultosos problemas sociais decorrentes de uma suposta política pública enfraquecida e ineficaz. Tal manobra pode ser reconhecida como fenômeno do Populismo Penal, sendo este explicado pelo jurista Luiz Flávio Gomes (2013) como:

um discurso e, ao mesmo tempo, uma prática punitiva, paralelo e, ao mesmo tempo, complementar de tantos outros discursos punitivistas, e, concomitantemente, uma doença das

democracias contemporâneas inventado pelo ultra liberalismo norte-americano e inglês, que é neoliberal na economia, neo-intervencionista no plano internacional e neoconservador no campo penal, e usado como estratégia de combate ao estado de mal-estar econômico, quase universal gerado pelo neoliberalismo econômico ou agravado por ele naquelas partes do planeta marcadas pelas densas heranças escravagistas, aristocratas e oligárquicas locais, como é o caso do Brasil, que se exprime por meio de um novo direito penal autoritário, hiperpunitivista e neoconservador (novo frente aos regimes de Stalin, Hitler, aos fascismos, ditaduras etc.), que foi espalhado para o mundo, a partir dos anos 70, pelo ultra liberalismo norte-americano e inglês, que criou ou incrementou a doença, fabricando, ao mesmo tempo, o “remédio” do populismo penal, que procura se legitimar, por meio do medo e da insegurança, que é explorado, dramatizado e difundido pela criminologia midiática, para o endurecimento constante da lei penal, mesmo onde os índices de criminalidade estejam caindo, sob a promessa de que, com isso, vai resolver o problema social enfocado em cada momento, em razão do efeito dissuasório da pena e da condenação.

Este fenômeno vem sendo utilizado por grande porcentagem da mídia brasileira, que em diversas oportunidades utiliza-se do discurso do Direito Penal Máximo, como um saneador de problemas sociais e econômicos.

Portanto, a aceitação por grande parte da Imprensa Brasileira traz ao fenômeno uma breve alteração em sua nomenclatura: Populismo Penal Midiático.

Nestes moldes, podemos analisar de forma breve o julgamento da ação penal 420, popularmente denominada com “Mensalão”, em tramite pela mais alta corte do Judiciário Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, torna-se um semblante do fenômeno que vem ocorrendo no país.

A atenção da mídia se voltou para todos os atos processuais realizados naquele julgamento, todos manifestavam suas posições em relação aos votos ou discursos proferidos pelos ministros.

Tamanho foi à divulgação do julgamento do feito, que possibilitou aos meios de comunicação em massa a criação de um pseudo - herói para a sociedade brasileira, sendo este o Ministro da Colenda Corte Joaquim Barbosa.

Luiz Flávio Gomes tece os seguintes comentários sobre o papel midiático (2014):

O fato de um juiz se converter em herói nacional por condenar um grupo de políticos e agregados que violou a regra mais fundamental da democracia, qual seja, a de fazer do Parlamento um balcão de negócios, comprando votos de políticos venais para garantir a governabilidade, só constitui motivo de orgulho nacional (e de profundo prazer profano) nas sociedades de massas e historicamente pouco evoluídas. São sociedades extremamente carentes de projetos nacionais que representem verdadeiro progresso para a nação, como seria a criação de uma economia competitiva, um sistema educacional de alta qualidade, uma política de respeito aos direitos fundamentais das pessoas, um programa de emprego estável e bem remunerado, sistema de saúde decente, Justiça que faça valer de modo permanente o império da lei etc.

Uma análise complexa da ação penal foi realizada, posteriormente, pelos Juristas Luiz Flávio Gomes e Débora Souza de Almeida em seu livro *Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico* (2013).

Ressalta-se que eventos como estes, nos quais a população, motivada pela mídia, passa a cobrar de forma obsessiva a condenação dos réus desrespeitam as normas bases de nosso ordenamento jurídico.

Bem como, estes fatos advêm de certa forma, da ausência de legislação específica no que tange a liberdade de imprensa. A falta de normas nestavertentepossibilita quealgunsindivíduos de má-fé utilizem - se da mídia, para fomentar tais fatos e conseqüentemente desvirtuar a função social da Imprensa Brasileira.

Nestes moldes, perante a usurpação da função social da mídia, os representantes dos meios de comunicação em massa encontraram uma forma de se estabelecer perante o poder do Estado, impondo de forma brusca, unilateral e persuasiva sua verdade fabricada à sociedade.

Logo, embasados num suposto direito de Liberdade de Expressão, que se observa no artigo 5º, inciso IX da Magna Carta de 1998, ou a clamada Liberdade de Imprensa, os entes comunicadores conquistaram o título de 4º Poder. Sendo este capaz de manobrar seus interesses e se estabelecer perante os demais poderes constituídos de forma democrática, em decorrência

do controle que possui sobre a opinião social, nas esferas criminais, políticas e econômicas.

A mídia brasileira que é constituída dos periódicos, das revistas, da televisão e demais, usam as transmissões das informações como uma fonte inesgotável de lucro e agregação de poder. Tais proporções fazem com que os meios de comunicação em massa, ou a grande mídia, se esforcem para construir novos paradigmas nos amplos temas do Direito Penal.

Os temas oriundos do Direito Penal são explorados com objetivos específicos. Pois são eles, a título exemplificativo, que conseguem orientar o pensamento social acerca dos menores infratores, ensejando, por exemplo, na redução da maioria penal. Bem como a inserção de novas leis no ordenamento jurídico penal, a fim de punir de forma severa e exemplar aqueles que violam as normas previstas no Código Penal Brasileiro, além das demais situações.

Em outras linhas, a mídia brasileira usa de fatos cotidianos para pressionar o poder judiciário e legislativo. Os fatos criminais são reiteradamente expostos, de forma consecutiva, e enfatizada, titulam e sentenciam em diversas circunstâncias, antes mesmo de o suspeito ser formalmente indiciado pela Autoridade Policial.

Portanto, a mídia brasileira ocupa-se de sentenciar e intitular um indivíduo que supostamente praticou um ato delituoso, como um delinquente irreparável que deve permanecer por anos em reclusão.

Sendo assim, tais institutos midiáticos buscam na construção das notícias demonstrar que as medidas que tornam o Direito Penal opressor, agressivo e violento, são os meios corretos para solucionar todos os problemas da sociedade atual, sem qualquer dessemelhança. Ou seja, idealizam que as responsabilidades pela crise econômica, pelos dilemas da segurança pública e social, pelas falhas dos sistemas Legislativo, Judiciário e Executivo, ocorrem unicamente e exclusivamente pela ausência de uma Legislação Penal rigorosa.

Conforme *Ciro Marcondes Filho*, que é citado por *Sylvia Moretzsohn* (2000), o autor se posiciona da seguinte maneira ante ao pensamento exposto:

A lógica da imprensa no capitalismo é exatamente a de misturar coisas, desorganizar qualquer estruturação racional da realidade, e jogar ao leitor o mundo como um amontoado de fatos desconexos e sem nenhuma lógica interna. Ao lado das manchetes, que advertem sobre o pânico (da classe dominante) diante dos saques a estabelecimentos comerciais, do aumento insistente dos assaltos, das greves, da indisciplina civil, do terrorismo, convivem pacificamente manchetes sobre vedetes, novos casamentos de artistas de TV, sobre como ganhar na loteria, ou sobre a vitória arrebatadora do time de futebol. Sem essa miscelânea, a imprensa, organizada como empresa lucrativa, não teria sobrevivência comercial. A mesma lógica acompanha o jornalismo radiofônico e televisionado.

Portanto as questões oriundas do Direito Penal trazem aos entes midiáticos a aclamada audiência popular. Destarte, através deste tema conseguem assegurar a atenção social para seus produtos, o que lhes geram uma possibilidade de faturamento maior, seja com a inserção de propagandas ou divulgação de produtos conforme ensina *Ciro Marcondes Filho* no trecho citado acima.

Em razão destes fatores, é notória a junção do útil ao agradável, uma vez que conseguem com uma única medida, estabelecer críticas massivas ao atual ordenamento penal, convencendo leitores acerca de sua ideologia fabricada e por consequência, depois de despertado o clamor público, utiliza-se do povo para pressionar o Estado com providências rápidas, rigorosas e falsamente eficazes.

A fabricação não se limita somente as notícias. A instigação é tamanha que se faz necessário observar, por exemplo, a ascensão avassaladora da carreira jornalística da atual âncora do Telejornal “SBT Brasil”, *Rachel Sheherazade* (2014). A apresentadora teceu, em rede nacional, durante o horário considerado nobre, os seguintes comentários sobre um jovem negro que foi acorrentado nu em um poste na via pública no Rio de Janeiro:

O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que em vez de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir, antes que ele

mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito – ladrão conhecido na região – está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos ‘vingadores’ é até compreensível. O Estado é omissivo. A polícia, desmoralizada. A Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem, que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho no poste, lanço uma campanha: “Façam um favor ao Brasil. Adote um bandido!”

Utilizando desta técnica, oriunda do fenômeno estudado por este trabalho, que contaminanosso país atualmente, a apresentadora ganhou os holofotes da mídia televisiva, passando a dividir a bancada do principal jornal da rede do SBT (Sistema Brasileiro de Televisão).

O jurista Luiz Flávio Gomes (2014) impugnou tal episódio. Tecendo os seguintes comentários aos dizeres da apresentadora:

O que Sheherazade pretende com esse discurso maluco, criminoso e mentecapto? Para além de ganhar lbope, da forma mais irracional possível (que falta lhe faz a leitura dos racionalistas do Iluminismo), o que ela e tantos outros adeptos da bandidagem midiática ou social querem é a nossa cumplicidade. Como explica Calligaris (Todos os reis estão nus), ‘gritam o seu ódio na nossa frente para que, todos juntos, constituamos um grande sujeito coletivo [imbecil] que eles representariam: nós, que não matamos [nem roubamos, nem furtamos, nem estupramos, nem nos drogamos], nós, que amamos e respeitamos as leis e as pessoas de bem, nós que somos diferentes desses outros [desses negrinhos], nós temos que linchar os culpados.

Posteriormente as menções da apresentadora sobre os Justiceiros, como sendo pessoas de bem, as Autoridades Policiais lograram êxito em encontrar os indivíduos que acorrentaram o jovem ao poste, e para surpresa da apresentadora, ambos, embora se presuma inicialmente a inocência, apresentam extensa folha de antecedentes criminais. Pasmese que tais pessoas são consideradas pessoas de bem, cuja alcunha de Justiceiros lhes servem perfeitamente.

Os comentários ofensivos proferidos por Rachel Sheherazade não foram esquecidos. Após o repúdio de alguns institutos, em meados de 2014 o canal SBT (Sistema Brasileiro de Televisão) posicionou-se no polo passivo de uma ação civil pública que resultou inicialmente em uma retratação da apresentadora e multa.

Fatos como os relatados acima são constantemente noticiados pela mídia brasileira que visualiza somente os lucros e o poder, deixando de lado sua função social. Para que possamos entender o objetivo desse trabalho podemos relembrar o ocorrido em meados do ano de 1994. Onde se pode observar um dos fatos mais desrespeitosos que a mídia já protagonizou. Foi narrada, em diversos noticiários, a acusação de seis pessoas por um suposto envolvimento no abuso sexual de crianças, alunas de uma escola denominada “Escola Base”. Ao ponto que a mídia veiculava tais fatos de maneira condenatória, a escola veio a ser depredada, os proprietários e familiares vivenciaram cenas de horror, com constantes ameaças públicas e incitações ao linchamento. Em síntese os fatos se resumiram as declarações de duas mães de alunas da escola, que não se sustentaram, contudo, infelizmente, já era tarde demais para evitar os danos sofridos pelas reais vítimas.

Portanto é evidente o descaso dos entes de comunicação em massa com os indivíduos/vítimas das notícias fabricadas. Não se observa as condições que levaram aquele indivíduo a conduta delituosa, tampouco se preocupam em analisar os fatos com veracidade, posto isto, sobrepujam qualquer outro direito inerente ao homem. Trata-se de um mundo capitalista, onde informação se traduz em poder. Aline Martins Rospa (2011) menciona em suas conclusões que o Estado deve propiciar e respeitar o exercício de direito à liberdade de imprensa, entretanto a mídia deve zelar, em suas publicações, as ofensas aos demais direitos fundamentais.

Diante de todos estes pontos explorados pelos entes de comunicação em massa, como as críticas midiáticas intensificadas à ineficiência da segurança pública no Estado Brasileiro, o desvirtuamento da função social da mídia e a inobservância dos direitos fundamentais dos homens, torna-se

necessário demonstrar quais recursos podem ser para a construção de uma notícia.

2 OS RECURSOS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA

Os meios de comunicação podem ser conotados a um único termo: Imprensa. Tal termo possui significado amplo, bem como abrangem a todos os veículos de comunicação que exercem o jornalismo. O termo é derivado da prensa móvel, ou seja, aquilo que foi criado a partir do processo gráfico utilizado para impressão dos jornais. A época de sua utilização resumia-se somente nos periódicos pelo fato de ser o único meio de divulgação de notícias da época. Contudo mesmo com advento do rádio jornal, telejornal e dos ciberjornais o termo foi mantido para representar todos, no seu sentido mais amplo.

Sendo assim, o termo Imprensa está vinculado de modo permanente ao instituto da Mídia.

O vocábulo Mídia origina-se no aporuguesamento da língua inglesa, tratava-se do termo inglês “media”. O vocábulo designa a função, o profissional da área, responsável pelo ato de planejar, desenvolver, pensar e determinar o modo como determinada notícia/produto terá maior aceitação diante da população.

Posto que estejam interligados, um instituto envolve o outro, chegando a se confundir em determinados pontos. Conseqüentemente nos tempos em que a informação significa poder, acumulado as vantagens decorrentes do Capitalismo, os fatos são noticiados com o objetivo de grande repercussão, garantindo uma leitura em massa de determinado fato.

Vislumbrando este objetivo, os grandes meios de comunicação em massa mistificam a realidade e por conseqüência alcançam, de modo

sorrateiro, a manipulação da opinião pública. Prevendo tal evento, e parafraseando as frases do jurista Luiz Flávio Gomes (2015), Noam Chomsky, sociólogo do Massachusetts Institute of Technology de Boston, considerado pelo New York Times como o “maior intelectual vivente” conceituou 10 técnicas de manipulação utilizadas pela grande mídia mundial.

Noam Chomsky (2015, pg. 146-147) aduz os seguintes termos em relação à primeira estratégia:

É fundamental, para o grande lobby dos poderes, manter a atenção do público concentrada em temas de pouca relevância [programas banais de TV, por exemplo], fazendo com que o cidadão comum se interesse apenas por fatos insignificantes. A exagerada concentração em fatos da crônica policial, dramatizada e manipulada, faz parte desse jogo.

Este recurso é amplamente utilizado pelos canais televisivos, pois este recurso dispensa a necessidade de raciocínio.

Consequentemente, a segunda estratégia esta ligada ao que o autor denomina de Princípio do “problema – solução do problema”, e versa o seguinte:

A partir de dados incompletos ou incorretos ou manipulados inventa-se um grande problema para causar certa reação no público, com o propósito de que seja este o mandante (o solicitante) das medidas que se quer adotar [é preciso dar voz ao povo]. Um exemplo: deixa-se a população totalmente ansiosa com a notícia da existência de uma epidemia mortal (febre aviária, por exemplo), criando um injustificado alarmismo, com o objetivo de vender remédios que seriam inutilizados.

Tal recurso pode ser assemelhado ao que se realiza com os fatos criminais, pois, estes são tratados como fatos geradores de problemas econômicos, públicos e políticos. Sendo que posteriormente são ofertadas leis rigorosas que milagrosamente solucionariam todos os problemas.

O terceiro item, está ligado a uma estratégia de gradualidade, ou seja, inserir aos poucos na sociedade um tema que posteriormente se fará necessário para os entes midiáticos, o autor transcreve da seguinte maneira:

Para fazer o povo aceitar uma medida inaceitável, basta aplicá-la [e noticiá-la] gradualmente, a conta-gotas, por anos [ou meses ou dias] seguidos. É dessa maneira que se introduzem novas e duras condições socioeconômicas, em prejuízo da população. Tudo é feito e contado gradualmente, porque muitas mudanças juntas podem provocar uma revolução.

O quarto tema passa a utilizar das partes sensíveis das pessoas, ou seja, trabalham com os sentimentos, uma vez que a estratégia do diferimento (adiamento) é embasada em sua extrema necessidade, independente de quem irá atingir, o autor descreve o seguinte:

Outra maneira de se fazer aceitar uma decisão impopular é a de apresentá-la como “dolorosa e necessária”, obtendo a aceitação pública, no momento, para uma aplicação futura. É mais difícil aceitar um sacrifício futuro do que um sacrifício imediato. Primeiro, porque o esforço não é empregado imediatamente. Depois, porque o público, a massa, tem sempre a tendência a esperar ingenuamente que “amanhã tudo irá melhorar” e que o sacrifício exigido poderá ser evitado. Isto dá mais tempo ao público para acostumar-se à ideia da mudança e aceitá-la com resignação quando chegue o momento.

O quinto item estabelecido por Noam Chomsky se refere à comunicação com o público de forma primária, ou seja, como se as notícias fossem transmitidas a um público infantil, com escopo de que não se reflita acerca do fato noticiado. Chomsky aduz que o método de comunicar-se com o público como se falasse a uma criança, consiste em:

Quanto mais se pretende enganar o público, mais se tende a usar um tom infantil. Diversos programas ou conteúdos possuem essa conotação infantilizada. Por quê? Se nos comunicarmos com as pessoas como se elas tivessem 11 anos de idade, com base na sugestibilidade elas tendem a responder provavelmente sem nenhum senso crítico, como se tivessem mesmo 11 anos de idade as crianças não conseguem fazer juízos abstratos.

Podemos entender que a sexta técnica é uma sequência – lógica temporal, em relação ao quinto método elaborado, posto que, quando não se utiliza se senso crítico em relação a uma notícia, logo não haverá qualquer reflexão sobre a mesma, portanto leciona o autor, a técnica de explorar a emotividade muito mais que estimular a reflexão é: “A emoção, com efeito, coloca de escanteio a parte racional do indivíduo, tornando-o facilmente influenciável, sugestionável [essa é a grande técnica empregada pelo populismo demagogo punitivo]”.

Uma vez que se desestabilize o indivíduo, fazendo com que ele deixe de raciocinar frente a um problema impede que o mesmo seja capaz de tomar suas próprias decisões. Sendo assim, mediante a inexistência de senso crítico somado com as técnicas de manipulação utilizada por grande parte dos meios de comunicação em massa, torna-se fácil o direcionamento da opinião do leitor/telespectador. Como consequência o indivíduo passa a acreditar que possui uma opinião em relação a determinado tema, entretanto, este é apenas uma cópia integral do pensamento noticiado pela mídia.

A sétima técnica é estabelecida em decorrência de uma má formação social de uma população, pois consiste em manter o público na ignorância e na mediocridade, e fomenta o seguinte:

Poucos conhecem, ainda que superficialmente, os resultados já validados das ciências (criminais, médica, tecnológica etc.). [A manipulação fica facilitada quando o povo é mantido na ignorância; isso significa dizer não à escola de qualidade para todos].

Neste tema há de mencionar organizações como a IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), uma vez que os temas estudados/pesquisados por estas organizações, são essenciais para que uma sociedade possa tomar um posicionamento frente a uma questão social/criminal. Contudo, verificamos que os dados aferidos por estes entes dificilmente são veiculados pela grande mídia brasileira, uma vez que em grande parte dos temas penais, os ideais defendidos pela mídia se confrontam com dados aferidos em pesquisas por estes Institutos. Além de que uma grande porcentagem da sociedade Brasileira, sequer, conhece a existência de tais entes como provedores de informações e dados estáticos em relação aos fatos criminais, infratores, penitenciárias.

Exemplo que pode ser visualizado nesta situação são os dados estatísticos dos presídios que asseguram e fornecem ao detento uma real ressocialização, além de demonstrar qual o índice de retorno destes mesmos indivíduos ao mundo do crime. E em posse de tais dados elaborar uma matéria em relação ao polemico tema votado recentemente no congresso nacional sobre redução da maioria penal.

Portanto, se os dados estatísticos obtidos por estes Institutos de Ciências Criminais fossem analisados e divulgados pelos meios de comunicação em massa, a sociedade passaria a uma condição de melhor avaliação em relação aos pontos controversos do direito penal.

Seguindo as estratégias de Noam Chomsky, o oitavo método verificado consiste em impor modelos, padrões de comportamento aos membros da sociedade, portanto, o autor conceituou que “controlar indivíduos enquadrados e medíocres é muito mais fácil que gerir indivíduos pensantes. Os modelos impostos pela publicidade são funcionais para esse projeto”.

Uma vez que se estabelecem padrões de comportamento aos indivíduos da sociedade todos aqueles que se distanciarem destes modos estarão em posições desiguais, portanto, a sociedade automaticamente tende a isolar tais indivíduos, mesmo que estes sejam os indivíduos pensantes. Posto isto, demonstra-se a necessidade da reestruturação dos pilares de uma sociedade, como a educação, cordialidade, honestidade e tantos outros, uma vez que em

decorrência destes, todas as opiniões poderão vir à tona, bem como serem analisadas de forma independente.

Avançando na análise de Noam Chomsky, verifica-se o nono método, que consiste em efetivar a autculpabilização. Vejamos:

Todo discurso (midiática e religiosamente) é feito para fazer o indivíduo acreditar que ele mesmo é a única causa do seu próprio insucesso e da própria desgraça. Que o problema é individual e não tem nada a ver com o social. Dessa forma, ao contrário de se suscitar uma rebelião contra o sistema socioeconômico marginalizante, o indivíduo se subestima, se desvalora, se torna depressivo e até se autoflagela [assim é a vida no “vale das lágrimas”]. A culpa pelo desemprego, pelo não encontro de novo emprego, pelo baixo salário (neoescravidor), pelas condições deploráveis de trabalho, pelo insucesso escolar, pela precarização das relações trabalhistas, pela diminuição do salário-desemprego, pela redução das aposentadorias, pela mediocridade cultural, pela ausência de competitividade no mercado etc. é dele, exclusivamente dele, não do sistema.

Portanto, através da autculpabilização, consegue-se rebaixar o ego do indivíduo, forçando-o a acreditar que sua opinião, suas considerações, seus apontamentos não possuem valores, tornando-se mais fácil acreditar em tudo o que lhe é noticiado.

Por fim, o último método demonstra que os meios de comunicação em massa direcionam suas reportagens a uma parte da população pré – determinada, posto que, em tempos atuais, a mídia e seus similares, sabem mais de você, do que você mesmo, portanto Chomsky conclui que:

Eles conhecem nossas preferências, fazem sondagens e pesquisas, diagramam nossas inclinações (mais liberal, mais conservador) e, mais que isso, sabem como ninguém explorar nossas emoções (sobretudo as mais primitivas). Não se estimula quase nunca a reflexão. O sistema manipula e exerce um grande poder sobre o público, muito maior que aquele que o cidadão exerce sobre ele mesmo. Faça bom uso desse decálogo.

Sendo assim, analisando a complexidade destas dez técnicas que os meios de comunicação em massa utilizam, torna-se necessário uma reflexão, posto que os indivíduos devem se posicionar acerca de determinados assuntos de forma clara e imparcial . Portanto em uma análise pessoal que consistiria em desvendar, até qual ponto sua opinião é formada pela mídia, passando a realizar uma seleção aos modos que se tem acesso as notícias, almejando, portanto, um crescimento pessoal/individual que acarretará automaticamente/consequentemente num crescimento social, caso cada individuo fomente a sua necessidade de informação de me fontes concretas e sérias.

2.1 A TELEVISÃO BRASILEIRA

A partir das estratégias estabelecidas por Noam Chomsky, há necessidade de se atentar para um caso concreto da Televisão Brasileira, onde um dos apresentadores mais conhecidos da população, José Luiz Datenaque já comandou diversos programas policiais, tais como “Cidade Alerta” da rede de Televisão Bandeirantes, “Repórter Cidadão” da emissora Rede TV, entre outros, utiliza-se de um discurso constituído de diversos elementos capazes de persuadir o público, trazendo então altos índices de audiência, o que lhe garante uma influência sobre a opinião de seus telespectadores.

Sendo assim observa-se que tal método discursivo almeja, sem qualquer objeção, a audiência popular e o convencimento do telespectador de que os fatos ali noticiados, bem como os comentários do apresentador, são totalmente verídicos.

Diante disso, há de se verificar que o discurso do antigo apresentador dos programas policiais era cumulado com a dramaturgia e espetacularização, desde a forma mais primitiva alcançando os patamares mais elevados das encenações.

Michel Negrini e Romulo Tondo (2007) analisam o discriminadamente o discurso do apresentador durante o programa Brasil Urgente, que foi ao ar em

meados de 2006. Em seu artigo, A significação do Espetáculo: O Jornalismo Televisivo em Tempos de Dramatização, os autores concluem o seguinte:

O apresentador Datena demonstra seu posicionamento acerca da maior parte dos temas abordados nas matérias. Mostra-se como alguém apto a avaliar as atitudes dos personagens das reportagens, das pessoas públicas e, também, dos cidadãos em geral. **Assim, a parcialidade está presente na maior parte das matérias apresentadas no decorrer da edição do Brasil Urgente analisada, deixando de lado uma das principais características atribuídas ao jornalismo: a imparcialidade diante dos fatos.** (Grifo nosso)

Os trechos a seguir, foram extraídos do programa Brasil Urgente, e foram utilizados pelos autores supra para demonstrar a parcialidade no discurso do apresentador.

Aqui você pode articular o assassinato do seu pai e de sua mãe e ficar livre por uns tempos, aqui você pode matar sua mulher grávida e você responde a pena em liberdade e pode fugir como o Igor; aqui você pode mexer no dinheiro do povo e pode até usar este dinheiro depois que descobrirem que você é um ladrão, sem-vergonha, safado, mas se você roubar xampu, manteiga, aí você está ferrado, boné então é o caso deste garoto [...].

Oh! Gente a justiça é cega, mas não pode ser tão cega assim, tanto há juristas que acham que a decisão do magistrado poderia ser diferente, concorda comigo ou não? Isso é um absurdo, a justiça é cega, mas não pode ser tanta, é cega é para os pobres aqui no Brasil, pobre está ferrado!

O senhor está pensando como a maioria dos políticos brasileiros, magistrados com maior respeito ao senhor e ao seu cargo porque respeito à justiça. O senhor vem falar de populismo, estamos falando de justiça, justiça cega, de um homem que atirou pelas costas, que matou covardemente e deu outro tiro no ouvido da Sandra, voou para os Estados Unidos, esse cara estava a meio caminho do corredor da morte, essa é a realidade e o senhor vem falar de populismo, eu acho que o senhor está completamente equivocado [...].

Analisando as falas do apresentador, observa-se o enfoque no convencimento do telespectador, uma vez que o apresentador se estabelece em um patamar com competência tão elevada que permite estabelecer prévios julgamentos a cerca dos fatos criminais noticiados pelo programa. Como já

discorrido, são situações como estas que demonstram um cerceamento a defesa do averiguado dos fatos, uma vez que a postura utilizada pelo apresentador traz ao público um sentimento de revolta em decorrência de uma grande quantidade de delitos, de modo que leve a um sentimento de esquecimento Estatal.

Estes pré-julgamentos ocasionam de forma cada vez mais frequente os casos de linchamento públicos de pessoas. Embora, posteriormente os averiguados sejam constatados como inocentes.

Contudo a postura do apresentador não se limita ao parcialismo, ela é cumulada com a dramaturgia e posteriormente a ironia. Conforme os autores Michel Negrini e Romulo Tondo (2007, pg. 30) o programa Brasil Urgente é apresentado de forma diferenciada dos demais telejornais. O apresentador utiliza-se do cenário como um palco, podendo realizar suas encenações. Sendo assim correlaciona seus atos verbais com o contexto da reportagem.

Ressalva-se que o conceito de dramaturgia utilizado pelos autores foi o de autoria de Aristóteles, que atribuiu à dramatização a ideia de representação teatral, onde as ações não são relatadas, mas encenadas diretamente.

Portanto, com escopo de demonstrar a dramatização, utilizaram-se das seguintes falas do apresentador:

Tá cega demais, né! Nestes blocos políticos, vamos enxergar nossos políticos, preocupados mais em se defender das falcaturas que fizeram com o cooperativismo absolvendo mais de 10 pessoas do mensalão [...].

Quem ligou a televisão agora está me vendo com esta venda. Aqui o Datena enlouqueceu? Eu não enlouqueci, porque eu nasci louco então não vou enlouquecer jamais.

Oh! Gente, a justiça é cega, mas não pode ser tão cega assim, tanto há juristas que acham que a decisão do magistrado poderia ser diferente, concorda comigo ou não?

E por fim, de modo a completar o discurso de José Luiz Datena, há de se ressaltar a utilização da ironia, que para os autores supracitados, é utilizada de modo que estimule os sentidos do telespectador, utilizando-se na grande

maioria das vezes do sarcasmo em relação às autoridades e da justiça para atrair a aclamada audiência televisiva.

Destaca-se:

[...] meter a mão no dinheiro do povo não tem problema nenhum, a justiça está cega, ela deveria ser cega conforme a Deusa Themis, a Deusa grega, como procedimento de justiça, tanto você ser jornalista, gari, advogado, tanto faz você ser presidente da República, se você cometeu um crime tem que ir para a cadeia [...] nós estamos ficando com a impressão clara e cristalina que o crime compensa, que o crime compensa [...]

Isso é um absurdo, a justiça é cega, mas não pode ser tanta, é cega é para os pobres aqui no Brasil, pobre está ferrado!

Ante o exposto, conclui-se que os recursos utilizados pelo apresentador, possuem objetivos específicos, sendo deles a de fidelizar os telespectadores, independentemente de qual meio será utilizado e posteriormente, transmitir opiniões oriundas do Direito Penal Máximo/Crítico aos telespectadores, constatando-se, portanto, o desvirtuamento da função social da mídia.

3 DIREITO PENAL E MÍDIA BRASILEIRA

Logo os pontos analisados por este trabalho objetivam especificar em quais vertentes o direito processual penal e o direito penal, sofrem com exposição midiática dos fatos criminais. Tal reflexão nós leva a tentativa de demonstrar qual maneira correta de utilização da Liberdade de Imprensa, respeitando a função social da Imprensa Brasileira.

Destarte, passaremos a verificar os direitos que sofrem exposições e usurpações com o trabalho dos entes de comunicação brasileiros.

3.1 OS DIREITOS INERENTES AO HOMEM

Os direitos da personalidade são previstos no artigo 5º, inciso X Constituição Federal de 1.988, previsto da seguinte maneira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tais direitos decorrem de uma evolução história, que podem ser demonstrados em uma breve síntese. Para isso, inicialmente devemos observar os fatos que população grega presenciou, uma vez que, mesmo que de modo rudimentar, eles inauguraram esta vertente do direito.

Diante da necessidade de romper os paradigmas mitológicos, os gregos passam a formar as Cidades-Estados, criando um governo legítimo, uma moeda e um espaço público para discussão e posterior efetivação de ideias (Leis), em uma simbólica comparação, tentaram estabelecer o que chamamos hoje de três poderes, constituídos pelo Poder Legislativo, Judiciário e Executivo.

Portanto, através do espaço público destinado as discussões, surgiram, mesmo que em sua forma mais primordial, alguns direitos relacionados à personalidade na antiga Grécia.

Passado o período Grego, nossas atenções se voltam para a Roma. Os romanistas possuíam como regra a liberdade, entretanto, havia como exceção, a escravidão. Sendo assim, aqueles que possuíam a liberdade eram agraciados com a plena personalidade jurídica, que basicamente eram compostos por três status: Status Libertatis; Status Familiae; Status Civitatis, sendo que cada uma demonstrava o grau de liberdade dos indivíduos perante a sociedade romana.

Logo fica evidente a existência e evolução dos direitos da personalidade neste período histórico.

Tais evoluções transcorreram os tempos da Idade Média, período em que os homens sofreram uma forte influência do Cristianismo, fato pelo qual não se constata grandes mudanças em relação aos direitos da personalidade. Contudo tal influência foi deposta com o advento da Idade Moderna.

Leonardo Leandro, Silva Dutra e Gleice Lopes, concluem em relação à Idade Moderna o seguinte:

A teoria dos direitos humanos bebeu profundamente nos filósofos jusnaturalistas do século XVIII e se afirmou em oposição aos costumes e privilégios que marcaram o abismo intransponível entre nobres e desfavorecidos, enquanto perdurou o regime feudal. O surgimento efetivo desses direitos foi, todavia, matéria controversa, que gerou caloroso debate entre Boutmy e Jellinek, uma vez que o primeiro afirmava terem os direitos humanos sido apontados originariamente na Declaração dos Direitos do Homem e

do Cidadão de 1789, enquanto o segundo atribuía tal feito à Declaração de Virgínia de 1776, promulgada quando do processo de independência das 13 colônias no período da Idade Moderna, ocorre a consagração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgado em 1786.

Portanto, observa-se que com o advento da Idade Moderna os homens passaram a ter de forma cartularizada os direitos devidamente assegurados. Direitos estes, que foram codificados, e hoje são resguardados em nossa Magna Carta.

Como previamente mencionado, os direitos da personalidade são compostos pelo direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sendo protegidos por nossa Lei Maior, bem como, todos possuem um liame com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Elonora Rangel Nacif (2010) predispõe que os direitos da personalidade estão umbilicalmente ligados ao princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), referem-se às projeções do indivíduo para o mundo externo, ou seja, à pessoa como ente moral e social em suas interações com a sociedade. São, assim, atributos próprios da pessoa, de sua essência e, assim, de sua personalidade.

Corroborando os pensamentos de Eleonora, Ada Pellegrini Grinover (1982) descreve os direitos da personalidade como basilares: “Em sua ausência, a pessoa não mais seria pessoa; da pessoa, constituem a essência; e são conferidos à pessoa pelo ordenamento jurídico, pelo simples fato de ser ela provida de personalidade jurídica, independentemente de outros requisitos”.

Portanto, uma vez que o princípio da dignidade humana tutela, mesmo que de modo indireto, os direitos inerentes ao homem, os quais são previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1.988, estes objetivam respeitar a valoração da pessoa. Impondo assim, que todos os homens devem ter assegurado os direitos fundamentais.

Seguindo o pensamento de Carlos Weis (2006), fica evidente que a terminologia utilizada pela Magna Carta de Direitos Fundamentais é somente uma remodelagem da nomenclatura dos Direitos Humanos, pois, ambos

possuem o propósito de resguardar as pessoas as condições básicas para desenvolver suas capacidades potenciais.

Posto tais explicações, e retornando ao problema colocado pela Imprensa brasileira, fica notório o desinteresse midiático em e observar e respeitar tais princípios, bem como toda sua historicidade e evolução. Logo nos casos emblemáticos protagonizados pela mídia, os direitos de um suspeito são resumidos ao nada, pois, em seus pensamentos prevalecem de forma unânime o direito da liberdade de imprensa.

Destarte, se deduz que se os direitos da personalidade decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, resguardam as condições fundamentais aos indivíduos, e este é considerado incondicional, bem como de responsabilidade Estatal, a garantia de proteção destes princípios ao decorrer do processo penal, deve ser resguardada pelo Estado.

Portanto é dever do Estado zelar e assegurar os direitos constitucionais/fundamentais previstos em nossa legislação ao suspeito da prática delituosa durante o decorrer da fase investigatório/processual penal.

Defronte a esta prévia conclusão, demonstraremos singularmente os direitos previstos em nossa legislação que são violados diariamente pela mídia brasileira.

3.2 DIREITO A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA

O Direito a intimidade e a vida privada são decorrentes dos Direitos da Personalidade, sendo assim, são garantidos constitucionalmente a todos os brasileiros. Entretanto ao analisar fatos criminais se deve estabelecer um limite entre ambos, de forma que um princípio respeite o outro.

Em relação ao limite, deve-se enfatizar que existem restrições ao direito de informação, sendo uma delas o direito a vida privada e a intimidade. Logo é pertinente destacar o artigo 5º inciso LX e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Portanto, a própria legislação impõe restrições aos atos de publicidade, logo se indaga até qual ponto a mídia embasada no direito de liberdade de manifestação/expressão pode interferir no processo legal. Tal ponto deve ser estabelecido pelos juízos, que devem verificar a periculosidade, que o julgamento antecipado pela mídia trará ao averiguado dos fatos.

Paulo José da Costa Junior (1995), em sua obra literária O direito de estar só: tutela penal da intimidade, o autor indaga:

A liberdade de manifestação do pensamento, através da palavra, de escritos ou de qualquer meio de difusão, constitui preceito constitucional. Resta saber se tal liberdade será indeterminada ou se, ao contrário, haverá de sofrer limitações de ordem formal ou substancial; e até que ponto a liberdade de manifestação do pensamento poderá conflitar com o direito à intimidade, negando-lhe inclusive a existência.

Subsequentemente o autor ainda explana:

Se é o interesse social que justifica e legitima o jus narrandi, as publicações que se destinem exclusivamente à satisfação de uma curiosidade quase patológica do populacho ou à difusão da malignidade estão evidentemente excluídas da liberdade que se

confere à imprensa, para manifestação das idéias. Note-se, ademais, que a própria Constituição, ao conferir os direitos, ressalva os abusos. A divulgação de notícias desprovidas de relevância social, portanto, constitui um abuso da liberdade de manifestação de pensamento, e, como tal, vetada pelo direito.

E finaliza da seguinte forma:

Não se venha alegar que, com isto, as pilastras da democracia estarão ameaçadas. Constitui lugar comum a enunciação de que uma coletividade está ameaçada quando se viola a liberdade de imprensa. Mas o exercício abusivo desta liberdade produz consequências não menos chocantes que aquela violação.

Portanto, em outras palavras, o autor aduz que nas situações em que os entes de comunicação em massa vislumbram apenas proporcionar falatórios e boatos, há um abuso do direito de liberdade de imprensa, conseqüentemente configurando-se o desvirtuamento da função social da mídia.

Analisando os fatos delituosos noticiados pela mídia brasileira, é corriqueiro o descomedimento em relação aos direitos do averiguado, são diárias as cenas em que o suspeito é colocado diante das câmeras e constrangido a fazer uma declaração.

3.3 O DIREITO A HONRA

Prevista, também, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, a honra é considerada um direito fundamental do homem, decorrente dos direitos da personalidade.

Além de ser prevista em nossa Magna Carta, o direito a honra assegurado ao homem é previsto no artigo 11 do Pacto da São José da Costa Rica, do qual diversos países são signatários.

No conceito estabelecido por Nelson Rosenvald e Cristiano Farias (2008, pg. 149): “A honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade”.

Já o renomado jurista Mirabete (2007), conceitua o mesmo instituo da seguinte forma:

A honra pode ser conceituada como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa, ou ainda, como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria. Nos termos do art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ‘toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Logo, nas situações em que são atribuídos cognomes aos averiguados, ou até mesmo quando colocados diante das câmeras contra a sua vontade, verifica-se novamente o excesso na utilização no direito de liberdade de expressão.

3.4 O DIREITO À IMAGEM

Passando a analisar uma das vertentes constantemente desrespeitadas pela Imprensa Brasileira, temos o direito de imagem do réu. Este nem sempre é observado pela mídia, posto que desde os primórdios, onde reinava o processo inquisitório, as execuções eram agregadas de cenas horror e mesmo assim fascinava o público.

Em tempos modernos, verificamos comumente os noticiários colocarem o suspeito defronte as câmeras, obrigando-o a responder os quesitos apontados pela mídia. Portanto, torna-se essencial ressaltar os ensinamentos da Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli:

A imagem interessa ao Direito como sendo toda e qualquer forma de representação da figura humana, não sendo possível limitar e nem enumerar os meios técnicos pelos quais ela se apresenta, vez que, com o avanço da tecnologia, a cada momento surgem novas maneiras e mecanismos capazes de exibir a imagem das pessoas. Assim, desde pelos primitivos desenhos na pedra e nas cavernas, feitos na Pré-História, até por meios contemporâneos, como a pintura, a caricatura, a filmagem, a fotografia, o cinema, os computadores, a internet, a televisão, os impressos etc. pode o semblante humano ser representado, exibindo-se sua imagem. (...). De sua origem latina, através da palavra *imago*, quer-se significar não apenas reprodução mas também aspecto. Atualmente admite-se que é forma de exteriorizar a personalidade, de torná-la perceptível. Ou seja, é aparência visível do ente humano e de outros entes animados ou inanimados. Trata-se de um direito inerente a todos os seres humanos, permitindo-lhes total controle sobre a utilização desta, seja relacionada aos seus aspectos físicos, tais como retratos, pinturas, caricaturas e fotografias, ou o usufruto de sua aparência individual e única”.

Deste modo, esta vertente do direito da personalidade deve ser destacado, posto que, é cada vez mais frequente a utilização das imagens dos investigados ao delongar do processo pelos jornais sensacionalistas. A frequente exposição do réu possui a finalidade de demonstrar o terror, praticado, em tese, pelo averiguado dos fatos ao seu público, conseqüentemente nos remete aos fatos que ocorriam nos primórdios da sociedade, como mencionado acima, a ansiedade da sociedade pela punição de atos de barbárie, sem sequer respeitar as normas que vem sendo estipuladas.

Logo, a mídia sobrepuja tal direito, não respeitando sequer as investigações policiais ou o tramite processual, uma vez que a Imprensa cabe apenas saciar seus interesses financeiros, respondendo o anseio da população.

Assim, a proteção da imagem que deveria ser amparada nestas situações pelo Estado, uma vez que é obrigação deste zelar por seus governados, torna-se, conforme Carla Gomes Mello (2010), nitroglicerina pura nas mãos da mídia, que por consequência inflama os prévios julgamentos da população, desse modo, apenas demonstram o desrespeito ao direito de imagem do réu no processo penal.

Diante dos reiterados comportamentos desrespeitosos por parte da mídia brasileira, esta apenas retarda o processo penal ao modelo inquisitório canônico. Conseqüentemente toma para si o papel de investigador, acusador e julgador, ocupando-se de todos os cargos judiciários, motivados ainda, por um falso apoio popular, pois, basta que se adeque as informações ao seu interesse. Nos dizeres de Dotti (2001, pg. 288), a mídia, assim manipula a opinião pública, toma partido, investiga, presume culpas e decreta inocências, se auto decretam “juízes paralelos”.

Destacando a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo 11, assevera-se que a todos os indivíduos é garantido o princípio da presunção da inocência, sendo assim menciona-se:

Artigo 11: [...]

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Em vista destes fatos, observamos que o comportamento da mídia brasileira acaba por denegrir todos os investigados, quando voltam seus interesses a aquele crime. Carla Gomes de Melo (2010) pressupõe que os holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito de um crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia assim vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

Edilson Pereira de Farias (1996), em sua obra literária corrobora o pensamento acima da seguinte maneira:

[...] fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitado em julgado, sendo, pois presumivelmente inocentes.

Sendo assim, entende-se que em tempos contemporâneos, conforme os pensamentos de Flávia Rahal (2007):

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais desacreditado o Poder Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis.

Isto faz com que, chegássemos à conclusão de que torna-se necessário um limite, uma sanção, à aqueles que desvirtuam a função essencial da mídia, esta deve se restringir a noticiar os fatos de modo factual e não criá-los, alterá-los da maneira que lhe melhor convir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude das reflexões realizadas anteriormente, se indaga, a necessidade de definir um limite entre a relação dos institutos midiáticos e suas ações no trâmite pré-processual e processual penal, bem como suas reações na sociedade?

Tal questionamento se depara com um ponto controverso, pois, uma tentativa de limitação ao poder de comunicação atingiria diretamente a consagrada liberdade de informação, promulgada no artigo 220 da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Porém, a divulgação desenfreada de informações acerca de um suspeito, afronta também a própria Magna Carta, uma vez que, conforme estudado acima há diversos decretos e artigos que se pautam no respeito aos direitos do homem.

Sendo assim, surge o questionamento sobre como estabelecer parâmetros para que a liberdade de informação não afete os direitos assegurados aos homens. Visualiza-se a pertinência da pergunta, uma vez que a imprensa Brasileira, como já demonstrado nos capítulos acima, ocupa-se da posição do Poder Judiciário, noticiando os fatos e penalizando o investigado.

Humberto Ibiapina Lima Maia (1999) tece os seguintes comentários acerca das atuações da mídia ao decorrer das investigações policiais:

Não seria inoportuno dizer, que a sociedade brasileira, por vários motivos, que não são objetos deste estudo, tem seu senso crítico avariado. A pobreza, o analfabetismo, dentre outros fatores, comprometem o desenvolvimento de um senso crítico mediano, além disso, o conhecimento do direito à cidadania em nosso meio social se restringe a uma pequena porção da sociedade, ficando a grande maioria, sem saber seus direitos mais basilares.

Por isso, quando nos deparamos com um suspeito, frente às câmaras de televisão, muitas vezes querendo esconder o rosto, ou mesmo fugindo da insistência do repórter, tem a grande maioria da população, a sensação de que o repórter está agindo de forma correta, de que não existe direitos da personalidade para aquele suspeito, que ali acuado, já recebe o tratamento de segregado.

Alguém precisa dizer a ele, que não tem o dever de expor sua imagem, assim como não tem o dever de falar sobre o ato, do qual está sendo posto sob suspeição, mas que ele tem o direito de ser tratado, como detentor que é de sua personalidade.

E ainda conclui seus pensamentos da seguinte forma:

Antes mencionado, o poder de ensinamento que a mídia tem, deve ser usado de forma incessante na formação da cidadania de um povo, inculcar a realidade do ordenamento jurídico, ao contrário de fazer críticas, nem um pouco éticas, sobre a ação dos agentes públicos cumpridores fiéis da lei, no trato dos procedimentos referentes a persecução criminal, o que põe o sentimento do povo em dissociação com os padrões humanitários da vida moderna, inspirados nas ideias revolucionárias da França, dentre outras, pois não é raro encontrar quem diga, estar a mídia correta, em aviltar a imagem de alguém, face a suspeição de participação em conduta supostamente delituosa. Pior é saber, que quem assim pensa, naquela situação, SE SENTIRIA INJUSTIÇADO, mas jamais acreditaria, que tem o direito de não ser tratado daquela forma.

Assim sendo, são dois os protagonistas do fenômeno verificado neste trabalho, o primeiro consiste num desvirtuamento midiático em decorrência do seu ânimo mercante, ou seja, deixa de se importar com o que fornece aos leitores, desde que venda seu produto. Em segundo, porém não menos importante, verifica-se que o Brasil possui um grave problema social alarmante que reside nos índices de baixa escolaridade, o que provoca os altos índices de analfabetismo, que por sua vez acumula-se com a pobreza.

Portanto, em tempos que a sociedade demanda cada vez mais de informação e leituras rápidas, faz com que os entes de comunicação em massa forneçam notícias de baixa qualidade, bem como não necessitem de interpretação.

Conclui-se, portanto que este a necessidade de informação, acrescida pelo baixo índice de educação brasileiro acumulados dos precedentes históricos que comprovam que o homem sempre teve maior interesse nos atos de barbárie em que os acusados eram facilmente identificados e julgados, a mídia desvirtua do seu dever para assegurar que seus produtos mantenham-se desejados, trazendo, por consequência altos índices lucrativos, que agregam poder a estes entes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. Populismo Penal Midiático - Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico. Editora Saraiva.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 19º. Disponível Em: <www.dudh.org.br/declaração>

BURKE, Peter. A Fabricação do Rei: a construção da imagem pública de Luís XIV. Rio de Janeiro. 1. Ed. 1994.

CHOMSKY, Noam. “Ecco 10 modi per capiretuttele bugie checiraccontano”, em *Latinoamerica e tutti i suddel mondo*, n. 128, 129 e 130. Roma: GME Produzioni, 2014/2015, p. 146-147.

COSTA JR., Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: RT, 1995.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>>

DOTTI, René Ariel. As dez pragas do sistema penal brasileiro. In: TUBENCHLAK, James (Org.). Doutrina: v. 11, Rio de Janeiro: ID, 2001, p. 288.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral. 7ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 149.*

GOMES, Luiz Flávio. Grande mídia: 10 técnicas de mistificação e manipulação da realidade. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/grande-midia-10-tecnicas-de-mistificacao-e-manipulacao-da-realidade/>>

GOMES, Luiz Flávio. *Raquel Sheherazade e o discurso do ódio*. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/113311195/raquel-sheherazade-e-o-discurso-do-odio>>

GOMES, Luiz Flávio. *Populismo Penal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42761&seo=1>>

GOMES, Luiz Flávio: JB Herói Nacional às Avestas. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/125578679/jb-heroi-nacional-as-avessas>>

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas*. São Paulo: RT, 1982.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos*. Vol1. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

LEANDRO, Leonardo; DUTRA, Silva; LOPES, Gleici Finamori. *Evolução Histórico-Conceitual dos Direitos da Personalidade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>>

MAIA, Humberto Ibiapina Lima. *A mídia versus o direito à imagem na investigação policial*. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18009-18010-1-PB-.pdf>

MELLO, Carla Gomes de. *Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência*. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/7381/6511>>

MENDES, Aline e Carregal Camila. *A construção da imagem pública de Luix XIV e a publicidade hoje*. Disponível em: <www.fca.pucminas.br/omundo/a-construcao-da-imagem-publica-de-luix-xiv-e-a-publicidade-hoje>

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal II*. São Paulo: Atlas, 2007.

MORETZSOHN, Sylvia. A ética jornalística no mundo ao avesso, in *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, nº 9/10. Rio de Janeiro, Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia, 2.

NACIF, Eleonora Rangel. A mídia e o processo penal. Publicado em 28.12.2010, Edição 622. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processo-penal-23317/>>.

NEGRINI, Michele e TONDO, Romulo. O Apresentador Espetáculo: O discurso de José Luiz Datena. Disponível em: <www.academia.edu/425199/A_Significa%C3%A7%C3%A3o_do_Espet%C3%A1culo_O_Jornalismo_Televisivo_em_Tempos_de_Dramatiza%C3%A7%C3%A3o>

RAHAL, Flávia. *Mídia e Direito Penal*. 13º Seminário Internacional de Ciências Criminais. São Paulo: DVD, 2007.

ROSPA, Aline Martins. O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9#_ftn2>

SHEHERAZADE, Rachel. Adote um bandido. Disponível em: <<http://rachelshheherazade.blogspot.com.br/2014/02/adote-um-bandido.html>. >

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006